



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 409-A, DE 2026** **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Institui o Selo Nacional Empresa Amiga das Mães Atípicas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.

(Do Sr. Ribeiro Neto)

*Institui o Selo Nacional Empresa Amiga das Mães Atípicas e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica instituído o Selo Nacional Empresa Amiga das Mães Atípicas, com a finalidade de reconhecer e incentivar pessoas jurídicas que adotem práticas de inclusão produtiva e apoio às mães atípicas em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher responsável legal por criança ou adolescente com:

- I – deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015;
- II – Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei nº 12.764/2012;
- III – doença rara;
- IV – condição que demande acompanhamento terapêutico contínuo, **devidamente comprovado por laudo ou relatório profissional.**

Art. 3º O Selo poderá ser concedido às empresas que comprovem a adoção de, no mínimo, uma das seguintes práticas:

- I – contratação formal de mães atípicas;
- II – adoção de jornada flexível ou regime de teletrabalho;
- III – apoio estrutural ou financeiro a feiras e eventos de empreendedorismo de mães atípicas;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – aquisição regular de produtos ou serviços fornecidos por mães atípicas formalizadas;

V – implementação de programas internos de capacitação e inclusão produtiva.

Art. 4º O Selo terá validade anual e poderá ser renovado mediante comprovação da manutenção das práticas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos para concessão e renovação do Selo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Selo Nacional Empresa Amiga das Mães Atípicas, como instrumento de reconhecimento público às empresas que adotem práticas efetivas de inclusão produtiva, apoio social e valorização das mães atípicas em todo o território nacional.

O Brasil possui milhares de mulheres que exercem, de forma integral e contínua, a responsabilidade pelo cuidado de filhos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou outras condições que demandam acompanhamento terapêutico permanente. A essas mulheres convencionou-se denominar “mães atípicas”, expressão socialmente consolidada para identificar aquelas que vivenciam jornada ampliada de cuidado.

A realidade dessas mães revela um cenário de vulnerabilidade socioeconômica recorrente. A necessidade de comparecimento





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

frequente a consultas médicas, terapias multidisciplinares, intervenções clínicas e acompanhamento escolar especializado inviabiliza, em grande parte dos casos, a manutenção de vínculo empregatício formal sob regime tradicional de jornada fixa.

Como consequência, muitas dessas mulheres:

- abandonam o mercado formal de trabalho;
- passam a atuar na informalidade;
- enfrentam redução significativa de renda familiar;
- tornam-se economicamente dependentes;
- vivenciam sobrecarga física e emocional.

A Constituição Federal estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV). Também assegura como direitos sociais o trabalho e a proteção à maternidade (art. 6º), além de determinar proteção especial à criança e à pessoa com deficiência (art. 227).

Ademais, a ordem econômica nacional funda-se na valorização do trabalho humano e na função social da empresa (art. 170 da Constituição Federal), o que legitima políticas públicas de incentivo à responsabilidade social empresarial.

Sala das sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado **Ribeiro Neto**  
**PRD/MA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015781174-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015781174-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro2012-774838-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro2012-774838-norma-pl.html</a>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

## PROJETO DE LEI Nº 409, DE 2026

Institui o Selo Nacional Empresa Amiga das Mães Atípicas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RIBEIRO NETO

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 409, de 2026, de autoria do nobre Deputado Ribeiro Neto, que institui o Selo Nacional Empresa Amiga das Mães Atípicas e dá outras providências.

A proposição tem o objetivo de reconhecer e incentivar pessoas jurídicas que adotem práticas voltadas à inclusão produtiva e ao apoio de mães atípicas em todo o território nacional.

A proposição define como mãe atípica aquela que seja responsável legal por criança ou adolescente com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doença rara ou outra condição que demande acompanhamento terapêutico contínuo, devidamente comprovado por laudo ou relatório profissional, alinhando-se às definições já previstas na legislação vigente.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 409, de 2026, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição



sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 409, de 2026, de autoria do nobre Deputado Ribeiro Neto, que institui o Selo Nacional Empresa Amiga das Mães Atípicas, com a finalidade de reconhecer e incentivar pessoas jurídicas que adotem práticas voltadas à inclusão produtiva e ao apoio de mães atípicas em todo o território nacional..

A iniciativa revela-se meritória e oportuna, sobretudo diante da realidade enfrentada por mães que assumem, de forma contínua e intensiva, os cuidados de filhos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou outras condições que demandam acompanhamento permanente. Tais responsabilidades frequentemente impõem barreiras à inserção e permanência dessas mulheres no mercado de trabalho, agravando situações de vulnerabilidade social e econômica.

Nesse contexto, a criação de um selo de reconhecimento público configura importante instrumento de estímulo às boas práticas empresariais, promovendo a adoção de políticas inclusivas, flexibilidade nas relações de trabalho e ações de apoio que contribuam para a conciliação entre as demandas familiares e profissionais dessas mães. Trata-se de medida que valoriza a responsabilidade social corporativa e reforça o papel do setor privado na promoção da inclusão e da equidade.

Ademais, a proposição apresenta definição adequada de mãe atípica, em consonância com conceitos já consolidados na legislação vigente, conferindo segurança jurídica à sua aplicação. Também se mostra compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da promoção dos direitos das pessoas com deficiência.



Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para a promoção da cidadania e da acessibilidade das pessoas com deficiência, assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 409/2026, de autoria do Deputado Federal Ribeiro Neto.

Sala da Comissão, em      de março de 2026.



Deputado DUARTE JR.  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 409, DE 2026**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 409/2026, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Vice-Presidente, Andreia Siqueira, Aureo Ribeiro, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Max Lemos, Murilo Galdino, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Amom Mandel, Flávia Morais, Maria Rosas e Ricardo Guidi.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**